Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002849-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação

Requerente: Jose Pereira dos Reis

Requerido: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES APM DA ESCOLA JESUINO DE

ARRUDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Pereira dos Reis propôs a presente ação contra a ré Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Jesuíno de Arruda, requerendo seja declarado o autor vencedor do processo de licitação para administração dos serviços da Cantina Escolar da Escola Estadual Jesuíno de Arruda, situada neste município à Praça Maria Gertrudes de Arruda, s/nº, Vila Sônia, ou a nulidade do processo licitatório e a condenação da ré no pagamento de todas as despesas oriundas deste processo.

A ré, em contestação de folhas 49/70, requer a improcedência do pedido, porque o réu descumpriu as condições estabelecidas no edital, no que se refere à apresentação de todos os documentos nele exigidos, tendo sido considerado inabilitado, o que foi por ele admitido na inicial, ao afirmar à comissão que era desnecessário o preenchimento dos documentos constantes no edital, pois ainda estava apenas participando da primeira fase daquele processo (folhas 02, sexto parágrafo). Não é por descumprimento do formalismo que o processo licitatório deverá ser declarado nulo, uma vez que não houve qualquer dolo por parte da comissão, que não tem conhecimento jurídico suficiente para o cumprimento do rigor da lei. Igualmente, o autor não observou o exigido no item 6.7 do edital, deixando de apresentar o "projeto de adequação e reforma do espaço físico de uso da cantina escolar conforme anexo V, acompanhado da descrição e do orçamento da obra. Destarte, o atraso do início da sessão, abertura do envelope proposta antes do pronunciamento sobre não ter apresentado documentos, ausência de numeração dos documentos e folhas do processo licitatório, não abertura de prazo a que outros se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestassem sobre o recurso que apresentou ou mesmo se o Diretor-Executivo da APM não se fez presente nas sessões, não constituem fatos que possam nulificar o certame se prejuízo não houve a ninguém. O fato do autor ter apresentado maior oferta não obriga a Comissão declará-lo vencedor, posto que tal requisito está vinculado à apresentação de documentos que possibilitem aferir a viabilidade da empresa e a exequibilidade do contrato.

Réplica de folhas 211/216.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pela prova já produzida nos autos (CPC, artigo 396), invocando, ainda, o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Pretende o autor, em síntese, seja declarado vencedor no processo de licitação ou que seja declarado nulo o processo licitatório, porque ocorreram irregularidades praticadas pela comissão de licitação, consistentes no atraso no início da sessão e na ausência de registro da ata, sendo informado por ocasião da sessão, que o resultado seria divulgado dentro de dois dias, após análise dos documentos apresentados, invocando o princípio da legalidade. Decorrido o prazo, recebeu ligação telefônica da dirigente da comissão, convocando-o para se dirigir à escola para assinar a ata, quando tomou conhecimento de que não fora o vencedor da licitação, embora sua proposta tivesse o melhor preço.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 29ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011, Malheiros Editores, preleciona à página 606: "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O alegado atraso no início da sessão, bem como a falta de pronta elaboração da ata não devem ser aceitos como motivos relevantes para a nulidade do processo licitatório, não havendo que se falar, no presente caso, em ausência do rigorismo.

O próprio autor confessa que, ao ser indagado pela senhora Guadalupe, que presidiu a sessão, sobre alguns documentos que não foram preenchidos, respondeu que acreditava desnecessário o preenchimento daqueles documentos naquele momento, pois ainda se estava apenas e tão somente participando da primeira fase do processo (**confira folhas 2, sexto parágrafo**).

A ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital conduzem à inabilitação do proponente. Se essa análise ocorreu antes ou depois, pouco importa.

Mesmo que o autor tivesse sido o único licitante a comparecer à sessão, caso não houvesse preenchido os requisitos constantes do edital, ainda assim não poderia ser declarado vencedor.

Na verdade, caso se admitisse o autor como vencedor, mesmo não tendo apresentado todos os documentos exigidos no edital, estar-se-ia ferindo o princípio da legalidade, mencionado pelo próprio autor em sua inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A propósito, peço vênia para transcrever trecho do v. acórdão, proferido nos autos da Apelação nº 0040088-73.2012.8.26.0224, pelo i. Relator Cláudio Augusto Pedrassi, que trouxe à colação o que foi proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12210/SP, pelo Relator, eminente Ministro José Delgado: "Não se pode olvidar, ainda, que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Selecionada a melhor proposta, considerando o melhor preço e a melhor técnica, ainda que o edital não o tenha previsto, sendo observadas as fases do procedimento, prescinde-se do excessivo formalismo, ora invocado para favorecer o interesse particular, contrário à vocação pública que deve ditar a atividade da administração (RMS 12210/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.02.2002)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, considerando que não vislumbrei qualquer ato que maculasse o processo licitatório, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono da ré, que trouxe aos autos os ensinamentos de Marçal Justem Filho, de Maria Sylvia Zenella Di Pietro e do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA